

COMISSÃO BICAMERAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
Projeto de Resolução 25.3.15

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2015

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, Programas e cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

1 **O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas
2 atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995,
3 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº
4 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4
5 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos
6 artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de
7 profissionais do magistério no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, nas Resoluções
8 CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002,
9 CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP
10 nº 3, de 15 de junho de 2012, e nas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999 e
11 CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação
12 Básica e

13 CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a
14 formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para a
15 conquista da unidade do projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas
16 modalidades, tendo em vista a abrangência e complexidade da educação de modo geral e,
17 em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

18 CONSIDERANDO que a concepção sobre a educação é basilar para garantir
19 o projeto da educação nacional, **superar a fragmentação das políticas públicas e a**
20 **desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação** que
21 se traduza nas relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas
22 educacionais;

23 CONSIDERANDO a necessária **articulação entre as Diretrizes Curriculares**
24 **Nacionais para a formação inicial em nível superior e continuada com as Diretrizes**
25 **Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;**

26 CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para
27 a formação inicial e continuada: a) **sólida formação teórica e interdisciplinar;** b) unidade
28 teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização
29 do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de
30 formação;

31 CONSIDERANDO a articulação entre graduação com a pós-graduação, a
32 pesquisa e a extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento
33 do profissional do magistério e da prática educativa;

34 CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo
35 pedagógico intencional e metódico envolvendo conceitos, princípios e objetivos da
36 licenciatura que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores
37 éticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de
38 conhecimentos, **diálogo constante entre diferentes visões de mundo;**

39 CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores e práticas que
40 proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem
41 para a construção de identidades socioculturais dos educandos ao difundir valores
42 fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem
43 comum e à democracia, articulados à orientação para o trabalho e promoção de práticas
44 educativas formais e não-formais.

45 CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao
46 currículo e às instituições de educação básica na organização e gestão dos cursos de
47 formação, contextualizados no espaço e no tempo, atentando-se para as características reais
48 dos sujeitos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida
49 da/e na escola, como base na reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a
50 cultura, o profissional do magistério, o estudante e a instituição ;

51 CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua
52 valorização profissional assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de
53 carreira, salário e condições dignas de trabalho;

54 CONSIDERANDO o trabalho coletivo como dinâmica político-pedagógica
55 que requer planejamento sistemático e integrado.

56 Resolve:

57 **CAPÍTULO I** 58 **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

59 Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes
60 Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada em nível superior de
61 profissionais do magistério para a educação básica, **definindo princípios, fundamentos,**
62 **dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos**
63 **programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e**
64 **de regulação das Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam tais formações.**

65 § 1º Nos termos do § 1º, do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
66 Nacional (LDB), os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover a
67 formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para viabilizar o atendimento
68 às especificidades do magistério nas diferentes etapas e modalidades, atendendo a normas
69 específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

70 § 2º Os cursos de formação inicial e continuada de profissionais do
71 magistério da educação básica para a educação escolar indígena, do campo e quilombola,
72 devem reconhecer que:

73 I - A formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a
74 educação básica da educação escolar indígena, nos termos desta Resolução, deverá
75 considerar as normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue,
76 visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção
77 de sua diversidade étnica.

78 II - A formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a
79 educação básica da educação escolar do campo e quilombola, nos termos desta Resolução,
80 deverá considerar a diversidade étnico-culturais, de cada comunidade;

81 § 3º As IES, bem como os centros de formação de Estados e Municípios,
82 devem conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da
83 educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às
84 Diretrizes Curriculares Nacionais, do atendimento ao padrão de qualidade e ao Sistema
85 Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), manifestando organicidade entre o
86 seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional
87 (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política
88 institucional articulada à educação básica, suas políticas e Diretrizes.

89 Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de formação de
90 professores para a educação básica aplicam-se à formação de professores para o exercício
91 da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas
92 modalidades de ensino (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação
93 Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a
94 Distância e Educação Escolar Quilombola), em diferentes áreas de conhecimento, na
95 integração entre elas, e podem abranger um campo específico e interdisciplinar.

96 § 1º Compreende-se a docência como ação educativa e como processo
97 pedagógico intencional e metódico envolvendo conceitos, princípios e objetivos da
98 licenciatura que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos,
99 linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerente a uma sólida formação
100 científica e cultural inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de
101 conhecimentos - **diálogo constante entre diferentes visões de mundo e sua inovação.**

102 § 2º No exercício da docência, a ação do profissional do magistério da
103 educação básica é **permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas** por meio
104 **de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas**
105 **linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação desse**
106 **profissional.**

107 Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se,
108 respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de
109 magistério na educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e
110 modalidades educativas) a partir de uma compreensão ampla e contextualizada de educação
111 e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de
112 determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-
113 pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos
114 de aprendizagem e desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

115 § 1º **Por educação entendem-se os** processos formativos que se desenvolvem
116 na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa e
117 extensão, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas
118 entre natureza e cultura.

119 § 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de
120 modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos
121 pedagógicos entre os profissionais e estudantes, articulados em torno de conhecimentos das
122 áreas de conhecimento específico, políticas, gestão, fundamentos e teorias sociais e
123 pedagógicas, direcionados à formação ampla e cidadã e ao aprendizado nos diferentes
124 níveis, etapas e modalidades educacionais.

125 § 3º A formação docente inicial e continuada para a educação básica
126 constitui um processo dinâmico e complexo direcionado à melhoria permanente da
127 qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime
128 de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida
129 pelas instituições de educação credenciadas.

130 § 4º Por profissionais do magistério da educação básica entendem-se aqueles
131 que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é,
132 direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação
133 educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas
134 diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal
135 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

136 § 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação
137 Básica:

138 I - a formação docente para todas as etapas da educação básica como
139 compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos
140 à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas;

141 II - a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes)
142 como compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a
143 consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a
144 emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

145 III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos
146 objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação
147 Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os
148 sistemas e redes de ensino;

149 IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes
150 ofertados pelas instituições formadoras nas modalidades presencial e à distância;

151 V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente,
152 fundada no domínio de conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a
153 indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

154 VI - o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços
155 necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

156 VII - a importância do projeto formativo nas instituições de educação que
157 reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das
158 diferentes unidades que concorrem para essa formação e garantindo sólida base teórica e
159 interdisciplinar;

160 VIII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo
161 para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

162 IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como
163 entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

164 X - a formação continuada entendida como componente essencial da
165 profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da instituição educativa e considerar
166 os diferentes saberes e a experiência docente, bem como o Projeto Pedagógico da Instituição de
167 Educação Básica e;

168 XI - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos
169 de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e
170 atualização culturais.

171 § 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da
172 articulação entre a IES e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de
173 Fóruns Estaduais e Distrital Permanentes de Apoio à Formação Docente, em regime de
174 colaboração, e deve contemplar:

175 I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

176 II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação
177 básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docente;

178 III - o contexto educacional da região onde será desenvolvido;

179 IV - atividades de socialização e avaliação dos impactos;

180 V - aspectos relacionados à ampliação e ao aperfeiçoamento do uso da
181 língua portuguesa e à capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos
182 fundamentais da formação dos professores;

183 VI - questões socioambientais, éticas, estéticas e a diversidade sociocultural
184 como princípios de equidade;

185 Art. 4º A instituição de educação superior, bem como os centros de formação
186 da Educação Básica, que ministram programas e cursos de formação inicial e continuada ao
187 magistério deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino,
188 pesquisa e extensão, respeitada sua organização acadêmica, para garantir um efetivo padrão
189 de qualidade acadêmica na formação oferecida em consonância com o Plano de
190 Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto
191 Pedagógico de Curso (PPC).

192 CAPÍTULO II

193 FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

194 DO MAGISTÉRIO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL

195 Art. 5º A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base
196 comum nacional - pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e
197 permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que
198 conduz à articulação entre teoria e prática (ação/reflexão/ação) e à exigência de que se leve
199 em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da
200 profissão que possa conduzir a/ao:

201 I - integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e
202 relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às
203 exigências da educação básica e superior quanto à formação para o exercício da cidadania e
204 qualificação para o trabalho;

205 II - construção do conhecimento valorizando a pesquisa e a extensão como
206 princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento do profissional do
207 magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa

208 III - acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa, material de
209 apoio pedagógico de qualidade, tempo de estudo e produção acadêmica-profissional,
210 viabilizando-se programas de fomento à pesquisa na e sobre a educação básica;

211 IV - desenvolvimento de **competências necessárias ao exercício profissional**
212 **e desenvolvimento do profissional do magistério: pensamento crítico, resolução de**
213 **problemas, trabalho em equipe, criatividade, inovação, liderança e autonomia.**

214 V – elaboração de processos de formação do docente em consonância com
215 as mudanças educacionais e sociais acompanhando as transformações gnosiológicas e
216 epistemológicas do conhecimento;

217 VI - uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)
218 na perspectiva de aprimoramento da prática pedagógica e da ampliação do capital cultural
219 dos/das professores/as e estudantes;

220 VII - promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes
221 linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-as ao
222 processo pedagógico com a intenção de possibilitar o desenvolvimento de criticidade e
223 criatividade;

224 VIII- **consolidação da educação inclusiva com vistas ao respeito da docência**
225 **às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade e sustentabilidade;**

226 IX - aprendizagem e desenvolvimento de todos/as os/as estudantes durante o
227 percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática docente que favoreçam
228 a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições;

229 Art. 6º A oferta, desenvolvimento e avaliação de atividades, cursos e
230 programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério na modalidade a
231 distância deve observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para
232 os respectivos níveis, etapas e modalidades da educação nacional, bem como
233 conhecimentos e vivências pedagógicos, assegurando a mesma carga horária dos
234 respectivos cursos na modalidade presencial e instituindo um efetivo processo de
235 organização, gestão e de relação estudante/professor, bem como uma sistemática de
236 acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes.

237 **CAPÍTULO III** 238 **DO EGRESSO DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA**

239 Art. 7º **O egresso da formação inicial e continuada deverá possuir um**
240 **repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos**
241 **teóricos e práticos resultado de projeto pedagógico e percurso formativo vivenciado cuja**
242 **consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em**
243 **princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e**
244 **relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:**

245 I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na
246 função de promover a educação para e na cidadania;

247 II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de
248 interesse da área educacional e específica;

249 III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e
250 funcionamento de instituições educativas.

251 Parágrafo único. O Projeto Pedagógico de Curso em articulação ao PPI e
252 PDI deve abranger diferentes características e dimensões da iniciação à docência, entre as
253 quais:

254 I - estudo do contexto educacional envolvendo ações nos diferentes espaços
255 escolares, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos,
256 ateliers, secretarias;

257 II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo,
258 interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica clara para o processo de ensino-
259 aprendizagem;

260 III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (escolas
261 de educação básica e IES a eles agregando outros ambientes culturais, científicos e
262 tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção de
263 conhecimento), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à
264 autonomia do aluno em formação;

265 IV - participação nas atividades de planejamento do projeto pedagógico da
266 escola, bem como participação nas reuniões pedagógicas;

267 V - análise do processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos ligados ao
268 subprojeto e também das diretrizes e currículos educacionais da educação básica;

269 VI - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos
270 educacionais para o estudo de casos didático-pedagógicos;

271 VII - cotejamento da análise de casos didático-pedagógicos com a prática e a
272 experiência dos professores das escolas de educação básica, em articulação com seus
273 saberes sobre a escola e sobre a mediação didática dos conteúdos;

274 VIII - desenvolvimento, testagem, execução e avaliação de estratégias
275 didático-pedagógicas e instrumentos educacionais, incluindo o uso de tecnologias
276 educacionais e diferentes recursos didáticos;

277 IX - elaboração de ações no espaço escolar a partir do diálogo e da
278 articulação dos membros do programa, e destes com a comunidade.

279 X - sistematização e registro das atividades em portfólio ou instrumento
280 equivalente de acompanhamento.

281 Art. 8º O egresso dos cursos de formação inicial em nível superior deverá,
282 portanto, estar apto a:

283 I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade
284 justa, equânime, igualitária;

285 II - compreender, educar e fortalecer o desenvolvimento e a aprendizagem
286 de estudantes da educação básica, incluindo aqueles que não tiveram oportunidade de
287 escolarização na idade própria;

288 III - trabalhar na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases
289 do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades da educação básica;

290 IV - dominar e ensinar os conteúdos, de forma interdisciplinar e adequada às
291 diferentes fases do desenvolvimento humano;

292 V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos
293 processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio de adequadas tecnologias de
294 informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

295 VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição
296 educativa, a família e a comunidade;

297 VII - identificar problemas socioculturais e educacionais, com postura
298 investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir
299 para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas,
300 políticas, de gênero, sexuais e outras;

301 VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de
302 natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, classes
303 sociais, religiões, necessidades especiais, diversidade sexual, entre outras;

304 IX - participar da gestão das instituições, planejando, executando,
305 acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais;

306 X - participar da gestão das instituições, contribuindo para a elaboração,
307 implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

308 XI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre estudantes e
309 sua realidade sociocultural; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios
310 ambiental-ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho
311 educativo e práticas pedagógicas; entre outros;

312 XII - utilizar com propriedade instrumentos próprios para a construção de
313 conhecimentos pedagógicos e científicos;

314 XIII - estudar e aplicar criticamente as Diretrizes Curriculares, além de
315 outras determinações legais, para implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de
316 sua avaliação às instâncias competentes.

317 Parágrafo único. No caso dos professores indígenas e daqueles que venham a
318 atuar em escolas indígenas, professores da educação do campo e quilombolas, dadas a
319 particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir
320 o acima explicitado, deverão:

321 I - promover diálogo entre a comunidade junto a quem atuam e os outros
322 grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas,
323 políticas e religiosas próprios à cultura local;

324 II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas
325 específicos relevantes.

326 **CAPÍTULO IV** 327 **DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM** 328 **NÍVEL SUPERIOR:**

329 Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério
330 para a educação básica, em nível superior, compreendem:

331 I - cursos de graduação de licenciatura

332 II - Programas e cursos de formação pedagógica para graduados não
333 licenciados

334 III - cursos de segunda licenciatura.

335 § 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas
336 de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica
337 articuladas às políticas de valorização desses profissionais e a base comum nacional
338 definida no capítulo II desta Resolução.

339 § 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação
340 básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas
341 de atuação.

342 § 3º A formação inicial de profissionais do magistério será ofertada,
343 preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e
344 tecnológico e cultural.

345 Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o
346 magistério da educação básica em suas etapas e modalidades e em outras áreas nas quais
347 sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos
348 teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências
349 anteriores em instituições de ensino.

350 Parágrafo único. As atividades do magistério também compreendem a
351 participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

352 I - planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e
353 avaliação de projetos, dinâmicas pedagógicas e experiências educativas;

354 II - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo
355 educacional.

356 Art. 11. A formação inicial requer um projeto com identidade própria de
357 curso de licenciatura articulado ao bacharelado, a outra(s) licenciatura (s) ou a programas
358 especiais de formação pedagógica de docentes, garantindo:

359 I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais,
360 culturais, econômicas e tecnológicas;

361 II - estreita articulação com faculdades de educação, institutos,
362 departamentos e cursos de áreas específicas, fóruns de licenciatura;

363 III - coordenação e colegiado próprios que formulem um projeto pedagógico
364 articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do PDI e PPI, tomem
365 decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de
366 suas competências;

367 IV - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação
368 superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados;

369 V - projeto formativo assegurando aos estudantes o domínio dos conteúdos
370 específicos da área de atuação, fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias.

371 VI - organização institucional para a formação dos formadores, incluindo
372 tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a
373 investigação sobre o aprendizado dos professores em formação;

374 VII - recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre
375 outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e
376 quantidade, nas instituições de formação;

377 VIII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e
378 futuros professores.

379 Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a
380 autonomia pedagógica das instituições, **constituir-se-ão dos seguintes núcleos:**

381 I - núcleo de estudos e fundamentos da educação e das diversas realidades
382 educacionais, articulando:

383 a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas
384 do conhecimento para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

- 385 b) princípios da gestão democrática;
- 386 c) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de
- 387 processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;
- 388 d) o conhecimento multidimensional sobre o ser humano e práticas
- 389 educativas, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças,
- 390 adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural,
- 391 lúdica, artística, ética e biossocial;
- 392 e) diagnóstico sobre as necessidades e aspirações dos diferentes segmentos
- 393 da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e
- 394 interesses, de captar contradições e de considerá-los nos planos pedagógicos e de
- 395 ensino/aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;
- 396 f) pesquisa e estudo da didática e prática de ensino, de teorias e
- 397 metodologias pedagógicas, legislação educacional, processos de organização e gestão,
- 398 trabalho docente, políticas de financiamento, avaliação e currículo;
- 399 g) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-
- 400 sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho didático sobre conteúdos pertinentes às
- 401 etapas e modalidades da educação básica;
- 402 h) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e
- 403 diversidade, direitos humanos, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas
- 404 centrais da sociedade contemporânea;
- 405 i) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício
- 406 profissional, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;
- 407 j) pesquisa, estudo, aplicação e avaliação dos textos legais sobre organização
- 408 e gestão da educação nacional.
- 409 II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de
- 410 atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com
- 411 os sistemas de ensino e que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras
- 412 possibilidades:
- 413 a) investigações sobre processos educativos e gestoriais na área educacional;
- 414 b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e
- 415 processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade
- 416 brasileira;
- 417 c) Investigação, análise e avaliação de didáticas e práticas de ensino, teorias
- 418 da educação, legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo.
- 419 III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular,
- 420 compreendendo a participação em:
- 421 a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica,
- 422 iniciação à docência, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da
- 423 instituição de educação superior;
- 424 b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições
- 425 educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional,
- 426 assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de
- 427 recursos pedagógicos;
- 428 c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

429 d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e a
430 apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade
431 estudada e criar conexões com a vida social.

432 **CAPÍTULO V**
433 **DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM**
434 **NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO**

435 Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica
436 em nível superior, em cursos de licenciatura plena, organizados em áreas especializadas,
437 por componente curricular ou por campo de conhecimento, considerando-se a
438 complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação
439 para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, da gestão dos
440 processos educativos escolares e não-escolares, da produção e difusão do conhecimento
441 científico, tecnológico e educacional estruturam-se por meio da garantia de base comum
442 nacional das orientações curriculares tendo a seguinte estrutura:

443 § 1º No mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho
444 acadêmico, em cursos com duração de no mínimo 4 (quatro) anos, compreendendo:

445 a) 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de
446 formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se
447 for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

448 b) pelo menos, 2.700 (duas mil e setecentas) horas dedicadas às atividades
449 formativas estruturadas por eixo, como definido no artigo 10, conforme o projeto de curso
450 da instituição;

451 c) 100 (cem) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em
452 áreas específicas de interesse dos alunos, por meio da iniciação científica, da iniciação à
453 docência, da extensão e da monitoria, entre outras, conforme o projeto de curso da
454 instituição.

455 § 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos
456 específicos da respectiva área de conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem
457 como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas
458 públicas e gestão da educação, direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e
459 educacionais, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e direitos educacionais de adolescentes e
460 jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

461 § 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, estreita e concomitante
462 relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento
463 dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

464 § 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação
465 de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam
466 dimensões a serem contempladas como previsto no artigo 10. Nas licenciaturas em
467 educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos
468 dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais
469 licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte
470 da carga horária total.

471 Art. 14. Os programas e cursos de formação pedagógica para graduados não
472 licenciados a serem ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em
473 cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos
474 na área estudada, devem:

475 I - ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho
476 acadêmico, compreendendo, pelo menos:

477 a) 300 (trezentas) horas de estágio supervisionado;

478 b) 1.000 (mil) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas por
479 eixo, como definido no artigo 10, conforme o projeto de curso da instituição;

480 c) 100 (cem) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em
481 áreas específicas de interesse dos alunos por meio da iniciação científica, da iniciação a
482 docência, da extensão e da monitoria, conforme o projeto de curso da instituição;

483 II - garantir, nos currículos, conteúdos específicos da área respectiva de
484 conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relativos aos
485 fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação,
486 direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e educacionais Língua Brasileira de Sinais
487 (Libras) e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas
488 socioeducativas.

489 § 1º Cabe à IES ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a
490 formação do candidato e a habilitação pretendida.

491 § 2º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser
492 realizada por IES que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação
493 satisfatória pelo Poder Público na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de
494 novos atos autorizativos.

495 § 3º A oferta de programas e cursos de formação pedagógica para graduados
496 deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura
497 mencionado no parágrafo anterior.

498 Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária variável
499 mínima de 800 (oitocentas) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, dependendo da comparação
500 entre a formação original e a nova licenciatura.

501 § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

502 I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso
503 de origem, a carga horária deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas;

504 II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da
505 do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas)
506 horas;

507 III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas)
508 horas;

509 § 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida estreita e
510 concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o
511 desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

512 § 3º Os projetos de curso deverão garantir nos currículos conteúdos
513 específicos da área de conhecimento, seus fundamentos e metodologias, bem como
514 conteúdos específicos à formação na área de políticas públicas e gestão da educação,
515 direitos humanos, diversidades étnicas, culturais e educacionais, Libras e direitos
516 educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

517 § 4º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de
518 diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

519 § 5º Cabe à Instituição de Educação Superior ofertante do curso verificar a
520 compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

521 § 6º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no
522 magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução
523 da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas)
524 horas.

525 § 7º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por
526 Instituições de Educação Superior que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com
527 avaliação satisfatória pelo Poder Público na habilitação pretendida, sendo dispensada a
528 emissão de novos atos autorizativos.

529 § 8º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada
530 quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo
531 anterior.

532 § 9º Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na
533 educação básica pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os
534 sistemas de ensino e realizado por instituições públicas e comunitárias de Educação
535 Superior, na modalidade presencial, obedecerá às diretrizes operacionais estabelecidas na
536 presente Resolução.

537 **CAPÍTULO VI** 538 **A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

539 Art. 16. A formação continuada compreende dimensões coletivas,
540 organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes
541 e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas,
542 cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do
543 magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática
544 educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do
545 profissional docente.

546 Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de
547 desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que
548 leva em conta:

549 I - os sistemas e redes de ensino, o Projeto Pedagógico das Instituições de
550 Educação Básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela
551 está inserida;

552 II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados
553 ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

554 III - o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe
555 permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática e;

556 IV - o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de
557 contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da
558 sala de aula e da instituição educativa.

559 Art. 17. A formação continuada deve se dar pela oferta de atividades
560 formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e

561 doutorado, que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da
562 educação, à área de atuação do estudante e às instituições de educação básica, em suas
563 diferentes etapas e modalidades.

564 § 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve os
565 cursos de:

566 I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de
567 educação básica;

568 II - atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de
569 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício
570 do docente;

571 III - extensão, oferecida por atividades formativas diversas em consonância
572 com o projeto de extensão aprovado pela IES formadora;

573 IV - aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta)
574 horas, por atividades formativas diversas em consonância com o projeto pedagógico da
575 IES;

576 V - especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas em
577 consonância com o projeto pedagógico da IES e de acordo com as normas e resoluções do
578 CNE;

579 VI - mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas
580 de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da IES, respeitadas as normas e
581 resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
582 (CAPES);

583 VII - doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto
584 pedagógico do curso/programa da IES, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da
585 CAPES.

586 § 2º A instituição formadora em articulação com as instituições de educação
587 básica definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação
588 continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas
589 de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

590 **CAPÍTULO VII** 591 **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUA VALORIZAÇÃO**

592 Art. 18. Compete aos sistemas de ensino a responsabilidade pela garantia de
593 políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica que devem ter
594 assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, e
595 uma preparação para atuar nas etapas e modalidades da educação básica e seus projetos de
596 gestão, conforme definido na Base Comum Nacional e Diretrizes de Formação, segundo o
597 PDI, PPI e PPC da IES em articulação com os sistemas e redes de ensino de educação
598 básica.

599 § 1º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem
600 aqueles que exercem atividades de docência e de gestão educacional dos sistemas de ensino
601 e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades (educação
602 infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação
603 especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena,
604 educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância), e possuam a

605 formação mínima exigida pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação
606 Nacional.

607 § 2º No quadro dos profissionais do magistério da instituição de educação
608 básica deve constar quem são esses profissionais, bem como clara explicitação de sua
609 titulação, atividades e regime de trabalho.

610 § 3º A valorização do magistério e dos demais profissionais da educação
611 deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e
612 **612** continuada, incluindo, entre **outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação**
613 **613** **de planos de carreira e salário, com condições que assegurem uma jornada de trabalho com**
614 **614** **dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de**
615 **615** **ensino, e a destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades**
616 pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como:

- 617 I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;
618 II - participação na elaboração e efetivação do Projeto Político Pedagógico
619 da Instituição educativa;
620 III - orientação e acompanhamento de estudantes;
621 IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
622 V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;
623 VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de
624 coordenação pedagógica e gestão da escola;
625 VII - atividades de desenvolvimento profissional;
626 VIII - outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade
627 escolar na qual se insere a atividade profissional.

628 Art. 19. Como meio de valorização dos profissionais do magistério nos
629 planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a
630 convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação
631 continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considere a carga
632 horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação
633 dos pares, asseverando-se:

634 I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar
635 a qualidade da ação educativa;

636 II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da
637 educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira
638 no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial
639 Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de
640 atuação;

641 III - diferenciação por titulação profissionais da educação escolar básica
642 entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato*
643 *sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado
644 e doutorado;

645 IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do
646 Piso;

647 V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da
648 educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho
649 e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços
650 prestados à sociedade;

651 VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio
652 probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;

653 VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e
654 aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e
655 formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às
656 especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes
657 etapas e modalidades da educação básica.

658 Art. 20. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério
659 devem se pautar nos preceitos da Lei nº 11.738, de 2008, que estabelece o Piso Salarial
660 Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe sobre a parcela
661 da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização
662 do Magistério (Fundeb), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem
663 como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 1996, que define os percentuais mínimos de
664 investimento dos entes federados na educação, em consonância com a Lei nº 13.005, de
665 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

666 Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração
667 dos profissionais do magistério público são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição
668 Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de
669 recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do
670 ensino.

671 Art. 21. Sobre as formas de organização e gestão da educação básica,
672 incluindo as orientações curriculares, os entes federados e respectivos sistemas de ensino e
673 instituições educativas deverão garantir adequada relação numérica professor/educando,
674 levando em consideração as características dos educandos, do espaço físico, das etapas e
675 modalidades da educação básica e do projeto pedagógico e curricular.

676 Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em
677 funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos.

678 Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em
679 andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações
680 necessárias.

681 Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
682 as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de
683 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, e suas alterações, a Resolução
684 CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, e suas alterações, e a Resolução CNE/CP nº
685 1/1999.